



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**L518481/2024 - Vilhena/RO**

**EMENTA:**

ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CONSELHEIROS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). MODIFICAÇÃO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO RPPS. EXIGÊNCIA LEGAL LOCAL DE CONSULTA POPULAR POR MEIO DE PLEBISCITO.

Dada a clareza do artigo 101 da Lei Municipal nº 5.025, de 2018, que exige consulta popular para qualquer alteração no processo de gestão democrática, considerado o princípio da legalidade e a preservação do caráter participativo na administração do Instituto, é de se concluir que, se a alteração no quantitativo dos membros do Conselho ocasionar modificação na estrutura de gestão democrática, esta deve, por força da referida legislação, ser submetida a plebiscito antes de ser implementada. Isso porque, a autonomia do chefe do Executivo para propor mudanças legais deve, conforme previsto em lei, observar a obrigatoriedade da consulta popular para validar qualquer alteração no modelo de gestão democrática, assegurando que a decisão final esteja alinhada com a vontade dos servidores, conforme previsto na lei. Por outro lado, caso a modificação no quantitativo dos membros do Conselho esteja restrita a otimização dos órgãos, mantida a participação dos servidores nos órgãos, colegiados e instância de decisão do regime, não há que se falar na incidência da vedação prevista no artigo 101 da Lei Municipal nº 5.025, de 2018.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON. Data: 1º/11/2024).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da demanda Gescon L518481/2024, em que a unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Vilhena/RO, informa que o Instituto de Previdência de Vilhena, responsável por administrar e gerir os benefícios previdenciários dos servidores efetivos do município, adota uma estrutura de gestão democrática.
2. Aduz que o modelo de governança baseado na democracia participativa é uma garantia expressa na Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018 e a gestão ocorre por meio de eleição direta entre os servidores efetivos do município, incluindo os conselheiros

e do Presidente do Instituto, o que possibilita a participação e representação dos servidores na administração da instituição.

3. Acrescenta que o artigo 101, da Lei Municipal nº 5.025, de 2018 exige que qualquer alteração na gestão democrática do Instituto seja submetida a consulta popular, realizada por meio de plebiscito e questiona se o chefe do Executivo Municipal possui a prerrogativa de efetuar mudanças no quantitativo do Conselho do Instituto de Previdência do ente sem a realização de um plebiscito.

Art. 101. A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPMV só poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Vilhena, por meio de plebiscito.

4. Inicialmente, cabe destacar que as orientações exaradas por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), órgão da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) que compõe a estrutura do Ministério da Previdência Social (MPS), são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise inicial das questões apresentadas com todas as suas especificidades. Isso porque a competência deste DRPPS consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei, nos moldes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar) e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

5. No que pertine a questão levantada, a gestão democrática é um princípio fundamental em várias esferas da administração pública, sobretudo na gestão dos RPPS. Tais regimes, responsáveis por garantir benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos dos entes federados, demandam uma gestão eficiente e transparente, uma vez que lidam com recursos públicos e têm grande impacto sobre a vida de muitos cidadãos.

6. A gestão democrática nos RPPS implica na participação ativa de diferentes atores envolvidos no processo decisório, incluindo representantes dos servidores, do ente federado, dos aposentados e pensionistas, entre outros interessados. Esse modelo de gestão visa assegurar a transparência, o controle social e o alinhamento das ações do regime previdenciário com os interesses dos seus participantes.

7. A legislação que trata da gestão democrática nos RPPS está principalmente concentrada na Constituição Federal e em regulamentações específicas para os regimes próprios. Os principais pontos incluem:

a) Artigo 194, VII da Constituição Federal que prevê o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa da seguridade social, onde se inclui a previdência social, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos empresários e dos aposentados.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) Artigo 40 da Constituição Federal, que estabelece que o regime próprio de previdência social para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, indicando a responsabilidade do ente federado por assegurar a sustentabilidade do sistema.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

c) Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais dos RPPS, estabelecendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de um controle interno eficiente e de mecanismos de transparência, que são premissas para uma gestão democrática, em especial o inciso VI do seu art. 1º. Além de prevê que o RPPS tenha caráter contributivo e solidário.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

8. Não é demais apontar que o 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 estabelece requisitos MÍNIMOS a serem cumpridos por dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, alguns deles estendidos aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e comitê de investimentos.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

9. Todas essas normas demonstram o reconhecimento pelo Estado da necessidade de uma gestão participativa e transparente, essencial para a eficiência e a credibilidade dos regimes próprios.

10. É com vistas ao atendimento dessa necessidade essencial pela gestão dos RPPS, que o Governo Federal criou o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão do RPPS (Pró-Gestão RPPS), que visa incentivar as melhores práticas de governança, controle e transparência nos RPPS. O programa é voluntário e organiza-se em eixos que orientam os gestores dos regimes próprios a adotar medidas que promovam a eficiência e a participação ativa dos envolvidos.

11. O Pró-Gestão RPPS fortalece a gestão democrática ao exigir transparência nas decisões e o cumprimento de diretrizes que envolvem o controle social e a participação de conselhos, recomendando boas práticas, dentre elas que os membros da Diretoria Executiva tenham mandato, somente podendo ser substituídos nas situações definidas em lei, e deverão apresentar anualmente prestação de contas ao Conselho Deliberativo. A certificação não apenas atesta a eficiência do RPPS, mas serve como um incentivo para que os regimes próprios adotem práticas responsáveis e participativas.

12. A implementação de uma gestão democrática nos RPPS é essencial para a garantir a confiança dos segurados e a sustentabilidade do regime a longo prazo. Esse modelo de gestão oferece benefícios como:

a) **Transparência e Responsabilidade:** A gestão democrática garante que as decisões sejam amplamente discutidas e justas, reduzindo o risco de práticas abusivas ou de má administração dos recursos previdenciários.

b) **Controle Social:** O envolvimento dos segurados e de representantes nas decisões promove maior vigilância e acompanhamento das ações do RPPS, essencial para a prevenção de fraudes e desvios.

c) **Credibilidade:** A presença de conselhos e a certificação do Pró-Gestão aumentam a confiança dos segurados e da sociedade civil, mostrando que o RPPS é administrado de forma ética e profissional.

13. Do até aqui exposto, tem-se que a gestão democrática é uma prática fundamental para a eficiência e a confiabilidade dos RPPS, sendo amplamente incentivada pela legislação brasileira e pelos programas como o Pró-Gestão RPPS. A participação de diferentes atores e o controle social promovem transparência e credibilidade, essenciais para a sustentabilidade dos RPPS no longo prazo. A continuidade desse modelo e sua ampliação em mais entes federados podem fortalecer a previdência social pública, beneficiando os segurados e promovendo uma administração mais justa e equilibrada dos recursos.

14. Nesse sentido, dada a clareza do artigo 101 da Lei Municipal nº 5.025, de 2018, que exige consulta popular para qualquer alteração no processo de gestão democrática, considerado o princípio da legalidade e a preservação do caráter participativo na administração do Instituto, é de se concluir que, se a alteração no quantitativo dos membros do Conselho ocasionar modificação na estrutura de gestão democrática, esta deve, por força da referida legislação, ser submetida a plebiscito antes de ser implementada. Isso porque, a autonomia do chefe do Executivo para propor mudanças legais deve, conforme previsto em lei, observar a obrigatoriedade da consulta popular para validar qualquer alteração no modelo de gestão democrática, assegurando que a decisão final esteja alinhada com a vontade dos servidores, conforme previsto na lei. Por outro lado, caso a modificação no quantitativo dos membros do Conselho esteja restrita a otimização dos órgãos, mantida a participação dos servidores nos órgãos, colegiados e instância de decisão do regime, não há que se falar na incidência da vedação prevista no artigo 101 da Lei Municipal nº 5.025, de 2018.

15. Por fim, recomenda-se que os entes federados incentivem e ampliem a adesão ao Pró-Gestão e fortaleçam os conselhos participativos, promovendo uma administração baseada em valores éticos, de transparência e compromisso com o interesse público.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social